



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 12/2024 que “Dispõe do Programa “Meu Primeiro Emprego”, objetivando ações voltadas a inserção de jovens no mercado de trabalho no âmbito do estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Apensos:

Projeto de Lei N.º 1332/2024 – Autor: Deputado Valdir Barranco

Projeto de Lei N.º 804/2025 – Autor: Deputado Adenilson Rocha

Relator: Deputado Fabio Tardin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/01/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 11/01/2024, tendo seu devido cumprimento no dia 07/02/2024 (fl. 10v).

A proposição em referência, dispõe do Programa “Meu Primeiro Emprego”, objetivando ações voltadas a inserção de jovens no mercado de trabalho no âmbito do estado de Mato Grosso.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

O presente projeto propõe parcerias estratégicas entre entidades públicas e privadas, estabelece incentivos fiscais para empresas que contratem jovens em seu primeiro emprego dentro do território estadual, promove a formação profissional, e busca reduzir obstáculos para a entrada desses jovens no mercado de trabalho, contribuindo assim para o fortalecimento econômico e a construção de futuras carreiras profissionais.

O desemprego entre os jovens é um fenômeno globalizado, do qual o Brasil não é exceção. A taxa de desemprego entre os jovens brasileiros (considerada a idade de entre 18 e 24 anos), no primeiro trimestre de 2016, segundo a PNADC, alcançou o percentual 24,1%. Tal fato resulta na taxa de desemprego de um a cada quatro jovens economicamente ativos no Brasil.

Diversos estudos realizados demonstram que o tempo da duração do de desemprego nessa faixa etária é mais elevado do que para os demais grupos de idades de pessoas economicamente ativas. Ademais, pesquisas realizadas comprovam que jovens em busca de seu primeiro emprego tendem a permanecer por mais tempo desempregados do que pessoas da mesma faixa etária que já possuíram experiência prévia dentro do



mercado de trabalho. Maurício Cortez Reis, pesquisador do IPEA, estima que, nas regiões metropolitanas, cerca de 58% dos jovens de 15 a 24 anos que nunca trabalharam permanecem desempregados por 24 meses antes de encontrarem sua primeira ocupação, enquanto essa proporção cai para 38%, no caso de jovens que já trabalharam anteriormente.

Apesar de reconhecer que o desemprego juvenil tem componentes explicativos de ordem estrutural, relacionados com deficiências na educação básica e na qualificação profissional, a OIT conclamou os governos a adotarem políticas compensatórias para os efeitos deletérios das recessões econômicas sobre os jovens. Entre elas, a OIT recomenda que “os governos deveriam considerar com suma atenção, em cada caso, a possibilidade de (...) dar prioridade a medidas ativas destinadas a proporcionar assistência eficaz aos jovens e a seus empregadores potenciais para facilitar sua incorporação a empregos decentes”.

Nesse contexto, a presente proposição visa assegurar a inserção de jovens no mercado de trabalho dentro do Estado de Mato Grosso, que propicie aos Jovens iniciantes e com baixa renda familiar, uma preparação de qualidade para adquirir os conhecimentos necessários para iniciar uma carreira profissional profícua e de sucesso.

O fomento à qualificação e incorporação da juventude no mercado de trabalho é ferramenta de suma importância para a diminuição do desemprego e garantia da prosperidade de jovens de baixa renda, que não possuem alternativas para a qualificação profissional sem o comprometimento de seu sustento e subsistência familiar.

O objetivo deste Projeto de Lei é promover a inclusão social de jovens no mercado de trabalho através de ações de qualificação para que possam garantir a tão almejada autonomia e emancipação financeira. No entanto, não é a intenção deste parlamentar prestigiar a juventude em detrimento daqueles que não se enquadram na condição etária ou ainda tirar emprego de pais e mães de família, mas sim, gerar oportunidades iguais para quem não têm experiência e necessita iniciar a vida profissional.

Ainda, é de se salutar que o presente projeto não cria atribuições ao poder executivo, bem como não onera em nada a administração pública, tendo em vista que apenas fornece diretrizes ao Poder Executivo em como proceder, bem como não afeta a segurança jurídica, nem mesmo o direito adquirido, das empresas que já possuem benefícios fiscais concedidos, tendo em vista tratar-se ato facultado a estas, mas, jamais de imposição, através da proposição. Referente a Lei nº. 7.916 de 1º de julho de 2003, que reestrutura o

Programa Primeiro emprego – PPE no nosso estado, optamos pela revogação, tendo em vista que quando foi sancionada, não havia a Lei Estadual nº. 8.819/2008 que institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências, assim diante da desatualização, vemos como necessária a presente proposição.

Assim sendo, considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua análise, considerações e aprovação.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho e Administração Pública em 19/02/2024 (fl. 10v), que emitiu parecer favorável conforme às fls. 11-22, sendo aprovada em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão ordinária do dia 30/04/2024 (fl. 22v).



Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta do dia 30/04/2024 ao dia 15/05/2024, sendo que, na data de 16/05/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data (fl. 22v).

Posteriormente, o presente projeto recebeu apensamento do Projeto de Lei N.º 1332/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, em 22/08/2024 (fl. 22v).

Em razão do apensamento, retornou à Comissão de Trabalho e Administração Pública em 27/08/2024 (fl. 22v), que emitiu parecer pela aprovação do PL 12/2024 e pela prejudicialidade do projeto apensado (fls. 23-28).

Retornando os autos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação na data de 18/03/2025, sendo aqui aportado no dia 19/03/2025. Posteriormente, na data de 27/05/2025, recebeu um novo apensamento, PL N.º 804/2025, de autoria do Deputado Adenilson Rocha.

Em razão do novo apensamento, retornou à Comissão de Trabalho e Administração Pública em 05/06/2025 (fls. 29/30), que emitiu parecer pela aprovação do PL 12/2024 e pela prejudicialidade dos Projetos de Leis N.º 1332/2024 e 804/2025, ambos em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco e do Deputado Adenilson Rocha (fls. 35-39).

Com efeito, tendo os autos retornados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação na data de 05/08/2025, tendo aqui aportado na mesma data, e esgotado o prazo regimental, resta, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que os Projetos de Leis N.º 1332/2024 e 804/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco e do Deputado Adenilson Rocha, ambos apensados a proposição por tratar de assunto semelhante, restando rejeitado pela Comissão de Mérito.

Assim, diante da rejeição dos projetos de leis em apensos pela Comissão de Mérito encontra-se prejudicada a análise por esta Comissão.



Portanto, considerando a prejudicialidade dos projeto em apenso, passamos a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei N.º 12/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta na proposta em seu corpo:

Art. 1º Dispõe do Programa “Meu Primeiro Emprego”, no âmbito do Estado de Mato Grosso, objetivando ações dirigidas para capacitação e inserção dos jovens no mercado de trabalho, incorporando-os nos mais diversos seguimentos da economia.

Art. 2º Os objetivos do Programa são:



I - a criação de postos de trabalhos formais para jovens, respeitando as diretrizes da Lei Federal nº. 12.852/2013 que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE e a Lei Estadual nº. 8.819/2008 que institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências;

II - preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

III - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social;

Art. 3º O Programa atenderá jovens em situação de desemprego, que não tenham possuído vínculo formal anterior, integrantes de família com renda mensal per capita de até um salário mínimo, e ainda observados os demais requisitos desta lei.

§ 1º Serão verificados, prioritariamente, pelo Programa, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou os cadastrados no Portal Mais Emprego, sendo estes instrumentos de execução de política pública de emprego que possibilitam ao trabalhador ampliar suas possibilidades em obter novo emprego e de serem reconduzidos mais rapidamente para o mercado de trabalho.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições no Programa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Estadual, a cargo da Autoridade Administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentar o presente projeto criando políticas públicas de incentivo à adesão do Programa através de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado que aderirem ao programa lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, conseqüentemente reduzindo o índice de desempregados e oportunizando a jovens que buscam o primeiro emprego.

Parágrafo único - Este projeto de lei com relação às diferentes formas de fiscalização, incidência ou isenção de carga tributária junto às empresas individuais de responsabilidade limitada, as microempresas e pequenas empresas, será regulamentado a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição com a finalidade de criar diretrizes das atividades relativas à viabilidade econômica.

Art. 5º Serão diretrizes orientadas para as seguintes ações:

I – iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;

II – estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

III – desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;

IV – desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas; e,

V – implantar, nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, asilos, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de portadores de necessidades especiais.

Art. 6º Este projeto de lei será regulamentado a cargo da Autoridade Administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber para:

I – realizar a supervisão, execução, fiscalização e avaliação do Programa;

II – coordenar as ações institucionais necessárias à execução do Programa;

III – praticar os atos administrativos necessários à implementação do Programa;



Art. 7º Recomenda-se que as empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou mesmo isenção fiscal no âmbito do Estado de Mato Grosso poderão reservar 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho ao programa meu primeiro emprego. § 1º Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º Caso ocorra a adesão ao programa, a porcentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 03 (três) anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo, ou do início da vigência do programa lei.

Art. 8º As inscrições de jovens serão efetuadas nos postos de atendimento credenciados.

Parágrafo Único – Cabe à Autoridade Administrativa responsável no âmbito de sua atribuição, instituir os postos de atendimento para inscrição no Programa, seja na modalidade presencial ou eletrônica.

Art. 9º Para inscrever-se no Programa o jovem deverá seguir os seguintes requisitos: I - ter idade compreendida entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, em consonância com a Lei nº. 12.852/2013 que institui o Estatuto da Juventude, assim devendo apresentar no ato da inscrição:

II – apresentar carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, CTPS e comprovante de residência;

III – declaração de que não tenha tido relação formal de emprego; e,

IV – atestado de matrícula atualizado para comprovação de estar cursando ou concluído os níveis médio ou superior do sistema oficial de ensino.

Art. 10 Para efeito desta lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, exceto os temporários, domésticos e por prazo determinado.

Art. 11 O empregador que reduzir o número de postos de trabalho estabelecido no art. 5º ou que descumprir o que determina a Lei, fica obrigado a restituir ou ressarcir ao Estado de Mato Grosso, em sua totalidade, em até seis parcelas mensais e sucessivas, os valores dos benefícios ou incentivos que lhe tenha sido agraciado, os quais serão atualizados monetariamente, desde a data da concessão do benefício, ficando, ainda, inabilitado para participar de Programas de incentivos ou firmar qualquer relação comercial ou de prestação de serviços com o Governo Estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 12 A rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito somente poderá ocorrer após a contratação de outro jovem também inscrito no programa, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Parágrafo Único – Na hipótese, o objetivo do incentivo ter como meta, base ou princípio a execução de obra, ou que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no caput deverá ser assegurado durante toda a sua realização, entendendo-se do completo funcionamento do empreendimento, observando-se o disposto neste artigo.

Art. 13 O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados de sua publicação.



Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 7.916 de 1º de julho de 2003.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)”

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...))

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97).”

Inicialmente, a temática abordada na proposta, que busca facilitar a realização de cursos de capacitação voltados para jovens, especialmente aqueles de baixa renda, com o intuito de fomentar a integração socioeconômica, promover o desenvolvimento educacional e proporcionar experiências profissionais por meio de atividades culturais, versa sobre questões educacionais. Essa



matéria é de competência legislativa concorrente entre os Estados-membros, conforme estabelecido no artigo 24, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Nesse sentido, a competência dos Estados é suplementar, cabendo a União à edição de normas gerais, sendo que, na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a sua competência plena, para atender suas peculiaridades regionais ou preencher lacunas (art. 24, § 2º e 3º da CF/88).

Dito isso, fica claro e evidente que o Estado pode exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo da proposição em comento, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência legislativa orgânica.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal e a Estadual reservam a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos especificadamente em seu art. 61, e a CE/MT, em seu art. 39, parágrafo único, que estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

No mais, pela leitura dos dispositivos da propositura, constata-se que o tema não se amolda a qualquer hipótese de reserva de iniciativa previstas no parágrafo primeiro do art. 61 da Constituição Federal, portanto segue-se a regra geral exposta no “*caput*” do artigo antes citado, segundo o qual:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros da Federação, e no Estado de Mato Grosso a Constituição o reproduziu em seu artigo 39, a saber:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal verifica-se ser a propositura formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma



constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

O Programa “Meu Primeiro Emprego” contribui para o cumprimento do direito à educação e à cultura, previstos nos artigos 205 e 215 da Constituição Federal, respectivamente.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ao oferecer cursos de capacitação em diversas áreas da cultura, o programa promove a inclusão social e o acesso à cultura para jovens em situação de vulnerabilidade social.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;



X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Além disso, o programa está em consonância com os princípios da cidadania e do desenvolvimento social, previstos no art. 3º da Constituição Federal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Ao estimular a inserção socioeconômica dos jovens e fortalecer sua formação profissional, o Programa Meu Primeiro Emprego contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

As medidas previstas no projeto de lei são razoáveis e proporcionais, pois se destinam a atender a um interesse público relevante, qual seja a promoção da cultura e o desenvolvimento social dos jovens.

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Por isso, trata-se de proposta materialmente constitucional.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 12/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva, restando **prejudicados** o Projeto de Lei N.º 1332/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco e o Projeto de Lei N.º 804/2025, de autoria do Deputado Adenilson Rocha, em apensos.

Sala das Comissões, em 26 de 08 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 12/2024 – Apensos: PL N.º 1332/2024 e PL N.º 804/2025 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 26 / 08 / 2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO
Relator: Deputado Fabio Tardin

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 12/2024, autoria do Deputado Thiago Silva, restando prejudicados o Projeto de Lei N.º 1332/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco e o Projeto de Lei N.º 804/2025, de autoria do Deputado Adenilson Rocha, em apensos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	